Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* Nº 0036928-37.2026.8.19.0000**
Paciente: **JOÃO VITOR DOS SANTOS PEREIRA**
Impetrante: **PAULO RENATO FORTUNATO DA SILVA JUNIOR - OAB/RJ Nº 211.232**
Autoridade Coatora: **JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE. TESE DE NULIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE *FUMUS COMISSI DELICTI*. PROVA INCIPIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame
1. *Habeas corpus* impetrado visando a decretação da nulidade de provas e a revogação da segregação cautelar.
II. Questões em discussão
2. Há duas questões em discussão: a) saber se é possível discutir a legalidade das provas obtidas; b) saber se a prisão preventiva do paciente é legal e está fundamentada.
III. Razões de decidir
3. A respeito da tese de nulidade das provas obtidas, esta não deve ser analisada nesta via, considerando o incipiente momento processual e a própria ausência de juntada das supostas evidências (conversas) que comprovariam a ligação com o tráfico ilícito de entorpecentes.

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 30/07/2026 13:12:50
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

4. Os relatos dos policiais militares não evidenciam que o paciente estivesse, no momento da abordagem, praticando qualquer ato delituoso.
5. Além de não terem sido juntadas as supostas conversas do paciente com o líder da facção criminosa, o que, por si só, já causa espécie, na medida em que teria sido fornecido acesso ao aparelho celular, não há qualquer prova mínima da participação nos fatos, como a oitiva do motorista do coletivo.
6. Ademais, o tipo penal do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 exige, para sua caracterização, que o agente tenha o dolo em associar-se em caráter estável e duradouro
7. Há que se verificar o *animus* associativo, ou seja, o liame entre os agentes, com o especial fim de cometer os crimes previstos na Lei nº 11.343/06.
8. No caso dos autos, a prova é incipiente, não se verificando fumaça mínima de que o paciente esteja associado para praticar crimes previstos na Lei nº 11.343/06, sendo certo que nada de ilícito com ele foi encontrado.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem de *habeas corpus* concedida.

Tese de julgamento:
"Para a prisão preventiva pelo delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 são imprescindíveis indícios mínimos sobre a estabilidade e permanência do agente na associação."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVI; CP, art. 262; CPP, arts. 312, *caput*, 313, I, e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

321; Lei nº 11.343, art. 35.
Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, HC 0004764-19.2026.8.19.0000, Rel. Des. Pedro Freire Raguenet, Primeira Câmara Criminal, j. 24/02/2026; TJ/RJ, HC 0042402-23.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, Sétima Câmara Criminal, j. 24/07/2025.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 0036928-37.2026.8.19.0000, em que é paciente **JOÃO VITOR DOS SANTOS PEREIRA** e autoridade coatora o **JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **CONHECER** do *habeas corpus* e, no mérito, **CONCEDER A ORDEM**, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

***HABEAS CORPUS* Nº 0036928-37.2026.8.19.0000**
Paciente: **JOÃO VITOR DOS SANTOS PEREIRA**
Impetrante: **PAULO RENATO FORTUNATO DA SILVA JUNIOR - OAB/RJ Nº 211.232**
Autoridade Coatora: **JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOÃO VITOR DOS SANTOS PEREIRA**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital**. A inicial sustenta, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, por decisão proferida no processo nº 0809460-53.2026.8.19.0004 pela autoridade coatora. Pleiteia o reconhecimento da nulidade da prova obtida por meio do acesso ilegal ao aparelho celular do paciente, com o consequente relaxamento da prisão preventiva, e, subsidiariamente, a revogação da segregação cautelar com medidas cautelares diversas, se necessárias.

Em sua impetração (fls. 02/10), sustentou a Defesa, em resumo, que o ato combatido é ilegal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus*. Narrou que o paciente, primário, com residência fixa e com trabalho lícito, foi preso em flagrante delito no dia 27/05/2026, sendo-lhe imputada a suposta prática dos crimes previstos no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e artigo 262 do Código Penal. Explicou que a prisão em flagrante delito se fundamentou, exclusivamente, em provas supostamente extraídas do aparelho celular do paciente, cujo acesso teria sido "espontaneamente" franqueado aos policiais militares em meio à abordagem. Contou que não é aplicável ao caso o decidido no tema nº 977 do STF, pois a realidade fática mostra que o suposto consentimento foi obtido em um cenário de notória e inafastável coerção ambiental, na qual o paciente foi abordado sozinho por uma equipe de policiais

ASSINADO DIGITALMENTE

militares, em um bairro conflagrado e em um dia de alta tensão social. Esclareceu que, nas condições que se apresentavam, é inverossímil supor que alguém se sinta genuinamente livre para negar uma "solicitação" de acesso ao seu aparelho celular. Apontou que, pela invalidade do consentimento, as provas obtidas e a prisão delas decorrente são nulas. Argumentou que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade genérica do crime de associação para o tráfico de drogas. Ressaltou que a autoridade policial deixou de representar pela prisão preventiva. Afirmou que a prisão viola o princípio da homogeneidade, considerando que a pena para o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 somente poderá importar em uma condenação em regime prisional diverso do fechado.

Liminar deferida às fls. 14/22.

Informações da autoridade coatora às fls. 47/55.

Em seu parecer (fls. 42/46), o Ministério Público, pela Procuradora de Justiça Delma Moreira Acioly, opinou, em sinopse, pelo conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem. Arguiu que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, não tendo sido demonstrada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou ainda, a atipicidade da conduta. Pontuou que, conforme narrado pelos policiais militares, o próprio custodiado entregou espontaneamente seu aparelho celular, fornecendo, voluntariamente, a senha de desbloqueio, sem notícia concreta de coação, violência, ameaça ou constrangimento, o que afasta, em cognição sumária, a alegação de quebra clandestina de sigilo de dados. Afirmou que, ainda que se admitisse a nulidade da obtenção das provas por meio de acesso ao aparelho celular do paciente, a prisão em flagrante delito também

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

se fundou em outros elementos independentes. Apontou que, o *fumus comissi delicti* foi demonstrado pelo contexto fático delineado, bem como pelas mensagens extraídas do aparelho celular do paciente e das declarações iniciais deste. Destacou que o *periculum libertatis* foi idoneamente fundamentado em elementos concretos que demonstram a periculosidade social da conduta. Ressaltou que a ausência de representação policial pela prisão preventiva não infirma a medida cautelar, especialmente após requerimento Ministerial. Asseverou que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, ante a gravidade concreta da conduta e os indícios de habitualidade criminosa.

É o relatório.

VOTO

A respeito da tese de nulidade das provas obtidas, esta não deve ser analisada nesta via, considerando o incipiente momento processual e a própria ausência de juntada das supostas evidências (conversas) que comprovariam a ligação com o tráfico de drogas.

A questão deverá ser analisada com maior profundidade pelo Juízo natural, no momento oportuno, após o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa e eventual oferecimento de denúncia.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO POLICIAL E NA APREENSÃO DE APARELHO CELULAR. ACESSO A DADOS DIGITAIS. COMPETÊNCIA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO. MEDIDAS URGENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. ORDEM DENEGADA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de investigado em inquérito policial, alegando: (i) condução ilegal à delegacia; (ii) suposta violência policial; (iii) fornecimento de senha do celular mediante coação; (iv) apreensão e acesso a dados sem decisão judicial; e (v) nulidade da decisão do plantão que autorizou a quebra de sigilo.

2. Pretensão de trancamento do inquérito policial e suspensão de qualquer análise de dados extraídos do aparelho celular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em se saber: (i) se houve ilegalidade flagrante na atuação policial na abordagem, apreensão do celular e acesso aos dados; (ii) se seria nula a decisão proferida pelo juízo do plantão judiciário que autorizou a extração de dados; (iii) se estariam presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão proferida durante o plantão judiciário é válida, pois os fatos e a representação policial ocorreram dentro do horário do plantão noturno, sendo cabível a apreciação de medidas urgentes conforme a Resolução CNJ nº 71/2009 e a Resolução OETJRJ nº 22/2025.

5. A gravidade da suspeita - tentativa de abuso contra criança, com indicação de existência de imagens sensíveis armazenadas em aparelho celular - justifica o exame imediato do pedido para preservação de prova digital volátil, especialmente porque o contraditório é diferido em medidas cautelares investigativas.

6. De acordo com o Tema 977 (ARE 1.042.075, STF), o acesso a dados de celular depende de consentimento expresso do titular ou de decisão judicial fundamentada, devendo a autoridade policial atuar com celeridade e o Judiciário apreciar o pedido inclusive em regime de plantão, o que foi observado.

7. As alegações de violência policial e irregularidades na abordagem demandam dilação probatória e estão sendo apuradas na via própria, não havendo elementos documentais que demonstrem ilegalidade flagrante.

8. Eventuais nulidades ocorridas na fase investigativa somente ensejam reconhecimento imediato quando evidentes e capazes de comprometer a legalidade do procedimento, o que não ocorre.

9. O trancamento do inquérito é medida excepcional, admitida apenas quando patente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência absoluta de indícios - hipóteses ausentes no caso, que envolve notícia séria de assédio contra criança, depoimento indicando potencial autoria e diligências pendentes, como a própria quebra de sigilo.
10. O habeas corpus, em sua via estreita, não admite análise aprofundada de prova nem substitui a atuação do juízo natural, ao qual caberá reexaminar todos os atos praticados no plantão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Habeas corpus conhecido e, no mérito, ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A decisão proferida em plantão judiciário que autoriza a quebra de sigilo de dados digitais é válida quando presentes urgência, contemporaneidade e risco de perecimento da prova, especialmente em casos envolvendo possível crime contra criança. 2. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa ou ilegalidade flagrante, o que não ocorre quando ainda há diligências pendentes e elementos mínimos de autoria e materialidade."
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 6º, 157, 226; CF/1988, art. 5º, X e LXXVIII; Resolução CNJ nº 71/2009; Resolução OETJRJ nº 22/2025.
Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.042.075 (Tema 977), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.09.2025; STJ, AgRg no RHC 211.466/RS, Rel. Min. Carlos Marchionatti, 5ª Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 173.796/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 24.06.2025.
(TJRJ - 0004764-19.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 24/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. LEI 9.605/98, ART. 32, §1º-A. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. ACESSO FRANQUEADO PELOS RÉUS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU VIOLÊNCIA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS. ORDEM DENEGADA.
I. Caso em exame
1. Habeas corpus impetrado em favor de dois pacientes denunciados pela suposta prática do crime de maus-tratos a animais, tipificado no art. 32,

§1º-A, da Lei nº 9.605/98. A defesa requer o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e o desentranhamento das provas obtidas, com fundamento no art. 157 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. As questões centrais submetidas à apreciação são: (i) saber se a entrada de policiais na residência dos pacientes, sem mandado judicial, configura violação ao domicílio; (ii) saber se há ilegalidade flagrante na obtenção das provas que justifique a concessão da ordem em habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. A inviolabilidade do domicílio, garantida constitucionalmente, comporta exceções em hipóteses legalmente previstas, como nos casos de flagrante delito (CF, art. 5º, XI).

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que a entrada forçada em domicílio sem mandado é legítima quando houver elementos mínimos e fundadas razões a indicarem situação de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes.

5. No caso concreto, não houve ingresso forçado, uso de coação ou violação de obstáculo físico. Os próprios pacientes relatam que franquearam a entrada dos policiais em sua residência, sem desconsiderar que a diligência policial decorreu de notícia sobre a prática de maus tratos a animais no interior da residência, com diversas denúncias de vizinhos neste sentido, o que aponta a justa causa a autorizar o ingresso do domicílio, porque indiciada a prática de crime em seu interior. Não se demonstrou qualquer constrangimento real ou violência capaz de macular a diligência.

6. A alegação de nulidade da prova obtida carece de demonstração de ilegalidade flagrante. A análise sobre eventual vício na conduta dos agentes ou a validade do consentimento demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A legalidade da diligência e das provas poderá ser reavaliada pelo juízo de origem por ocasião da sentença, e posteriormente, pelo Tribunal, em sede de eventual recurso.

IV. Dispositivo

8. Ordem denegada

(TJRJ - 0042402-23.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 24/07/2025 - SÉTIMA CÂMARA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CRIMINAL) (grifei)

Passada a questão, analisa-se a legalidade da prisão preventiva.

A prisão preventiva é admissível no caso, uma vez que a soma da pena máxima em abstrato para os crimes imputados supera 04 (quatro) anos, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Penal c/c artigo 35 da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 262 do Código Penal.

Na análise do preenchimento do requisito do *fumus comissi delicti* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), deve-se ponderar se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Conforme consta dos termos de declarações extrajudiciais dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do paciente (indexadores 284936843, 284936844, 284936848 e 284936849 do processo de origem), em diligência, visualizaram um ônibus atravessado na pista e observaram que o paciente e outro indivíduo estavam posicionados na porta do veículo, mantendo contato com o motorista. O paciente e o outro indivíduo, ao avistarem os agentes públicos, afastaram-se do ônibus e passaram a caminhar, sendo, então, abordados.

Na abordagem, o paciente teria dito "SOU TRABALHADOR, SE QUISER PODE OLHAR MEU CELULAR", ao que, pela autorização expressa, os policiais militares avaliaram o aparelho, no qual encontraram conversas com líder do tráfico local, com diversas ordens.

Os policiais militares declararam que não encontraram qualquer material ilícito ou incendiário na posse do paciente.

Inicialmente (indexador 284936845 do processo de origem), o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

paciente disse que recebeu ordens de um líder de facção criminosa para pegar a chave do ônibus, que já estava parado em via pública. O paciente foi ao local e solicitou a chave ao motorista, sem violência ou grave ameaça, momento em que foi abordado pelos policiais militares. Os agentes públicos solicitaram o aparelho celular do paciente, que o entregou voluntariamente, fornecendo a senha de desbloqueio.

O paciente também disse que todos os motoboys da região são obrigados a seguir as ordens do tráfico, sofrendo ameaças de mal grave caso descumpram.

Posteriormente (indexador 284936850 do processo de origem), o paciente disse que estava dentro da farmácia onde trabalha, quando foi abordado pelos policiais militares, que exigiram a entrega do aparelho celular e a respectiva senha de desbloqueio. Alegou desconhecer o traficante que, conforme declaração anterior, teria lhe dado ordens, e negou também ter recebido qualquer ordem.

Os relatos dos policiais militares não evidenciam que o paciente estivesse, no momento da abordagem, praticando qualquer ato delituoso, notadamente aquele tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 262 do Código Penal.

Além de não terem sido juntadas as supostas conversas do paciente com o líder da facção criminosa, o que, por si só, já causa espécie, na medida em que teria sido fornecido acesso ao aparelho celular, não há qualquer prova mínima da participação nos fatos.

Com efeito, o motorista do coletivo não foi ouvido, apesar de supostamente presente na dinâmica dos fatos, e não foi encontrada com o paciente a chave do ônibus, que seria o motivo pelo qual teria ido ao local.

E, para além da discussão sobre a retratação da versão do paciente em sede policial, fato é que não há qualquer indício de que esteja associado ao tráfico nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

O tipo penal do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 exige, para sua caracterização, que o agente tenha o dolo em associar-se em caráter estável e duradouro. Desta forma, há que se verificar o *animus* associativo, ou seja, o liame entre os agentes, com o especial fim de cometer os crimes previstos na Lei nº 11.343/06.

Não se verifica dos autos fumaça mínima de que o paciente esteja associado para praticar crimes previstos na Lei nº 11.343/06, sendo certo que nada de ilícito com ele foi encontrado.

Assim, pela incipiência da prova, é patente a inexistência de *fumus comissi delicti* a ensejar a prisão preventiva do paciente, que deve ser revogada.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o *habeas corpus*, e no mérito, **CONCEDER A ORDEM**, confirmando-se a liminar deferida às fls. 14/22, para, com base no artigo 5º, LXVI, da Constituição c/c artigo 321 do Código de Processo Penal, revogar a prisão preventiva do paciente, concedendo-lhe a liberdade provisória.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA